



PARECER Nº 34/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5.2026 / PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / AFASTAMENTOS PROGRESSIVOS EM EDIFICAÇÕES / ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REFERENTES A FACHADA ATIVA / ALTERAÇÃO DE LOCAL DA PD05 – PASSAGEM DE PEDESTRES / PARECER DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR E COMISSÃO PERMANENTE DO PLANO DIRETOR / SEM IMPACTO URBANÍSTICO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, que “altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é promover alteração no Plano Diretor do município, com a finalidade de promover ajustes legislativos que ponham fim à dualidade de interpretações referentes aos parâmetros técnicos utilizados para o cálculo dos afastamentos progressivos das edificações que adotam o modelo de fachada ativa



Cabe evidenciar que o instrumento urbanístico da fachada ativa fora introduzido na legislação municipal através da Lei Complementar nº 556, de 2024, com o objetivo de incentivar soluções arquitetônicas que favoreçam a interação entre as edificações e o espaço público, estimulando a dinamização das áreas urbanas, a qualificação do ambiente urbano e o fortalecimento da atividade econômica nas fachadas das edificações.

Desta feita, em razão das alterações legislativas promovidas por esse novo instrumento, faz-se necessário, após a verificação prática da análise de protocolo referente ao tema, corrigir inconsistências e lacunas interpretativas na redação normativa vigente.

Não se pode olvidar que as equipes técnicas manifestaram-se favoráveis quanto as alterações, conforme documentos anexos do Conselho Consultivo do Plano Diretor e Comissão Permanente do Plano Diretor. Ademais, as alterações trarão maior segurança jurídica, sem mudanças ou impactos urbanísticos.

Por fim, há também alteração do local da passagem de pedestres denominada PD05, entre a Alameda Aristiliano Ramos e a Avenida Oscar Barcelos, conforme explicita o protocolo anexo ao Projeto de Lei nº 23/2026, em trâmite nessa Casa de Leis.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor, lembrando que as



iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)

Ademais, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Também, encontram-se anexas as manifestações dos setores técnicos, quanto a necessidade de promover ajustes legislativos que tragam segurança jurídica quando da análise de protocolos para o cálculo dos afastamentos progressivos das edificações que adotam o modelo de fachada ativa



Assim, foram juntadas as atas do Conselho Consultivo do Plano Diretor e Comissão Permanente do Plano Diretor, em que pese as alterações terem por finalidade a correção de interpretações, sem impacto urbanístico. Assim, ainda que de bom alvitre a oitiva dos órgãos técnicos, do bom de vista legal estaria dispensado o seu parecer:

“Art. 86. A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

No mesmo sentido, fica dispensada também, a realização de audiência pública. Portanto, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria.

Por fim, em relação a alteração do local da passagem de pedestres denominada PD05, entre a Alameda Aristiliano Ramos e a Avenida Oscar Barcelos (art. 4º), peremptório lembrar que a sua alteração depende da aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026, em trâmite nessa Casa de Leis, que trata da permuta de áreas.

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026**, que “altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 31 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757